MENSAGEM DE VETO Nº 022/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o **artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 79/2024**, de 14 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 79/2024, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 95/2025/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BERÇÁRIOS E CRECHES PÚBLICAS E PRIVADAS DA CIDADE DE BOA VISTA, ADOTAR O ARMAZENAMENTO E OFERECIMENTO DE LEITE MATERNO ORDENHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque garantir o direito à amamentação e promover a saúde dos lactentes, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de seu

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30 / 03 20 26
Horário: 09 : 04

relevante mérito social, a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa e invasão da reserva de administração, **inconstitucionalidade material**, por ausência de impacto financeiro e desrespeito às normas técnicas da ANVISA, e, sobretudo, revela-se redundante frente ao ordenamento jurídico vigente, em especial à **Lei Estadual nº 1.294/2018**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1 DO VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 79/2024**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão à **Secretaria Municipal de Educação** e às unidades de ensino, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 1º**, **Art. 1º** Esta lei institui e disciplina, **no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a obrigatoriedade** [...]
>
> §2° - A **obrigatoriedade** de que trata o caput deste artigo abrange os berçários e **creches públicas de administração direta, indireta** e particular mantida em convênio, e berçários e creches privadas.

E ainda, no que tange à interferência direta no funcionamento interno das instituições:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EE

> **Art. 4º** A unidade de atendimento e/ou a empresa contratada para o serviço de alimentação **são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno**, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, **mas determinam comandos operacionais específicos e delimitam responsabilidades de execução**, interferindo diretamente no planejamento e na execução de serviços públicos educacionais e nos contratos administrativos do Município.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a **"estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública".**

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, inciso II e IV**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

atribuições **ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo**, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao instituir obrigações no âmbito de Secretaria específica e definir responsabilidades para as unidades de atendimento e empresas contratadas pelo Município, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**.

2 DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ANVISA E SEGURANÇA SANITÁRIA

A proposição padece de vício material intransponível, uma vez que institui regramento simplificado sobre matéria estritamente técnica e de saúde pública, ignorando as normas sanitárias federais que regem a manipulação de fluidos biológicos, como o leite materno.

o analisar o texto do **Projeto de Lei nº 79/2024**, observa-se que o

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

legislador atribui às creches e berçários a responsabilidade de definir e repassar orientações técnicas complexas, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 1º -** As creches e berçários com bebês sendo alimentados com leite materno ordenhado devem passar às mães, todas as orientações e normas sanitárias, quanto a:
>
> I - Recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno;
>
> II - Cuidados de higiene e esterilização;
>
> III - Cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno para a creche ou berçário;

Ocorre que a manipulação de leite humano é regida pela **Resolução-RDC nº 171, de 4 de setembro de 2006**, da ANVISA, que estabelece requisitos rigorosos que as **unidades escolares não possuem estrutura técnica para fiscalizar** ou garantir.

A referida RDC exige, em seu **item 5.5**, o controle rigoroso da cadeia de frio, com registros diários de temperatura e equipamentos específicos, além de protocolos de higiene que visam prevenir a contaminação microbiológica do leite.

A norma proposta transfere para profissionais da educação a responsabilidade de orientar sobre "esterilização" e "acondicionamento", o que contraria o **item 5.3 da RDC 171/2006**, que determina que toda manipulação e orientação técnica sobre leite humano deve ser realizada por pessoal devidamente treinado e sob supervisão técnica de profissionais de saúde qualificados.

> **Item 5.3.1 RDC 171/2006** - A infra-estrutura do BLH e do PCLH deve atender aos requisitos abaixo que alteram a RDC/ANVISA No- 50 de 21 de fevereiro de 2002 em seus respectivos itens.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

Além disso, o **Art. 3º** do projeto introduz um risco adicional ao permitir que a escolha do recipiente seja feita meramente por autorização da mãe, ignorando as normas técnicas de segurança alimentar:

> **Art. 3º O leite materno ordenhado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável** no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos podem causar.

Tal previsão ignora que recipientes inadequados podem liberar substâncias tóxicas ou comprometer a integridade biológica do leite. A **RDC 171/2006** é clara ao exigir materiais que suportem processos de higienização e que não alterem as propriedades do produto.

Portanto, **ao instituir regras de manejo que simplificam as exigências da ANVISA, o projeto de lei afronta o dever do Estado de zelar pela saúde pública e desconsidera a competência técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, tornando a medida contrária ao interesse público e à segurança dos alunos da rede municipal.

3 DA REDUNDÂNCIA FRENTE À LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE

A proposição em comento, além dos vícios já apontados, revela-se despicienda e redundante, uma vez que a matéria objeto de regulamentação já se encontra devidamente amparada por normas estaduais vigentes que estabelecem diretrizes para o apoio ao aleitamento materno no Estado de Roraima.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

Ao analisar o **Projeto de Lei nº 79/2024**, verifica-se que seu escopo principal é criar obrigatoriedades de infraestrutura e orientação nas unidades de ensino:

> **Art. 1º -** As creches e berçários (...) devem passar às mães, todas as orientações e normas sanitárias...

Ocorre que o Estado de Roraima, no exercício de sua competência concorrente, **já editou a Lei Estadual nº 1.294/2018**, que autoriza a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos. Tal norma estadual já contempla a necessidade de ambientes adequados para a extração e armazenamento de leite materno, tornando a iniciativa municipal uma sobreposição desnecessária de comandos legais. A lei supracitada traz:

> Art. 1º Esta Lei autoriza a instalação de salas reservadas, de apoio e adequadas para mulheres em fase de amamentação, por parte dos órgãos públicos da administração direta, indireta e de fundações do Estado de Roraima.

Ademais, a **Lei Estadual nº 1.413/2020** já estabelece o dever de promoção **de ações de conscientização e orientações técnicas sobre o aleitamento materno em todo o território estadual.** A criação de uma lei municipal com as mesmas finalidades não inova no ordenamento jurídico e ignora o princípio da economia legislativa. Vejamos:

> Art. 2º Em todo estado, serão realizadas, anualmente, no mês de agosto, o chamado Agosto Dourado, **atividades e mobilizações direcionadas à conscientização** e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno, assim como sobre a essencialidade **de doação de leite materno para o abastecimento dos bancos de leite do Estado.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

A existência de normas estaduais robustas sobre o tema torna a proposição parlamentar municipal redundante. A multiplicação de leis sobre o mesmo assunto, sem que a nova norma traga um benefício prático que já não esteja garantido por lei superior, gera confusão administrativa e insegurança jurídica para os gestores das creches e berçários, que ficam sujeitos a regramentos múltiplos e, por vezes, conflitantes.

Portanto, por se tratar de matéria já disciplinada pelo **Estado de Roraima**, o projeto padece de utilidade prática, revelando-se contrário ao interesse público por **inflar o ordenamento jurídico de forma desnecessária**, justificando-se, assim, a aposição do veto.

4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição em análise padece de grave omissão, uma vez que não apresenta a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O **Projeto de Lei nº 79/2024** sequer apresenta cláusula genérica sobre dotações orçamentárias, **omitindo-se totalmente quanto ao custeio das novas obrigações impostas às unidades de ensino municipal.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

A implementação do projeto exige investimentos públicos imediatos, tais como a aquisição de equipamentos de refrigeração, materiais de esterilização e a capacitação de servidores para o manejo técnico do leite materno.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe, outrossim, o Art. 78 e 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a **criação de novas exigências estruturais** nos berçários e creches da rede pública municipal demanda a demonstração prévia, detalhada e técnica da viabilidade econômica para sua implementação, sob pena de comprometer o equilíbrio das contas públicas.

> Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência do impacto financeiro é

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

requisito de validade para toda e qualquer proposição que gere custos ao erário, independentemente do ente federativo::

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Dessa forma, a criação de obrigação de natureza continuada — que envolve desde o custeio de energia elétrica para novos equipamentos até a manutenção de protocolos de higiene nas creches — sem a devida indicação de impacto financeiro e fonte de custeio, torna o projeto inconstitucional e contrário às normas de responsabilidade fiscal aplicáveis ao Município de Boa Vista por força do **Art. 84, II da LOMBV** e do **Art. 113 do ADCT**.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 79/2024** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, apesar da relevância do incentivo ao aleitamento, a norma **fere a Separação de Poderes** ao usurpar a competência administrativa do Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

Ademais, **desconsidera protocolos da ANVISA** (RDC nº 171/2006), expondo lactentes a **riscos sanitários por manejo** tecnicamente inadequado.

Não obstante, a medida revela-se **redundante** frente ao robusto ordenamento jurídico já vigente no Estado de Roraima (Leis Estaduais nº 1.294/2018 e 1.413/2020), o qual já assegura o apoio à amamentação em ambientes públicos e ações de conscientização. Por fim, o projeto ignora as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro indispensável para a criação de novas despesas obrigatórias.

Pelas razões de inconstitucionalidade e pelos riscos fiscais e sanitários apontados, decido por apor **VETO TOTAL** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 79/2024. Submeto a presente decisão à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8282D5EEE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 33042-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 169086/2026

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11/05
Do Dia: 27/03/26
ASS: Rosimeiry

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 017/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 019/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 020/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 022/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 27/03/26
Ás: 11 : 29 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30/03/2026
Horário: 09 : 04

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 27/03/2026 10:30:57

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2448C04E0

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 27/03/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV